



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000698/2002-90
Recurso nº 173.079 Embargos
Acórdão nº **1802-00.794 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (sucessora da pessoa jurídica: MANUFACTURERS HANOVER INTERNACIONAL LTDA)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por não se verificar qualquer omissão ou contradição entre a decisão embargada e os seus fundamentos devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos pela embargante em face do Acórdão nº. **1802-00.665**, de 03/11/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gilberto Baptista.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no acórdão nº. **1802-00.665**, de 03/11/2010 - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (sucessora da pessoa jurídica: MANUFACTURERS HANOVER INTERNACIONAL LTDA), opôs os Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009.

Assevera a Embargante que, o acórdão declarou a decadência do crédito sob o fundamento de que o mesmo teria sido constituído após o transcurso de cinco anos, na forma do disposto no CTN, artigo 150 § 4º, sem levar em consideração os efeitos das decisões judiciais ajuizadas pelo Embargado, questionando tanto o mérito da obrigação tributária quanto a própria idoneidade da lavratura do auto de infração.

Assim, traz a baila as seguintes “*decisões judiciais que obstaculizaram a constituição do crédito tributário*”:

1) Mandado de Segurança nº 95.0004341-6

O Embargado impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0004341-6 perante a 8ª Vara Federal, deduzindo dois pedidos liminares: 1) obstar a lavratura de auto de infração; 2) suspender a exigibilidade da obrigação tributária. A liminar foi deferida, parcialmente, para suspender a exigibilidade, contudo, foi **indeferida no tocante ao impedimento de lavrar auto de infração para prevenir a decadência**.

2) Agravo Regimental nº 95.03.019625-6

Irresignado com aquela decisão, o Embargado impetrou o Mandado de Segurança nº 160834, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Indeferida a liminar naquele MS.**

Aduz a Embargante que, “*O Embargado interpôs o Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 95.03.019625-6, que, no mérito, acolheu o pedido de obstar a lavratura do auto de infração, conforme transcrição à fl.446 de excerto do voto condutor do acórdão no mencionado agravo regimental, julgado em 06/06/1995 e publicado no DJU de 17/07/1996.*”

Desse modo, concluiu a Embargante que o Fisco estava impedido de constituir aqueles créditos tributários, desde **06/06/1995**.

A Embargante diz que, *o provimento no AR em MS nº 95.03.019625-6 restou prejudicado pela prolação da sentença no MS nº 95.0004341-6, publicada no DJU de 21/07/1998* cujo dispositivo é o seguinte:

“(…) **CONCEDO A SEGURANÇA** (...) Ressalvo, por fim, o direito da autoridade fiscal competente de fiscalizar a compensação ora autorizada podendo, em caso de irregularidade verificada, tomar as medidas cabíveis. (...)”

A Embargante alega que a teor do disposto no CTN, artigo 173, inciso I, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; no

caso dos autos, somente a partir da publicação da sentença no MS nº 95.0004341-6 o Fisco esteve autorizado a efetuar o lançamento.

Dessa forma, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 01/01/1999.

Por conseguinte, a decadência se operaria em 2004.

Para fortalecer sua argumentação de que a decisão judicial pode trazer impedimento à constituição do crédito tributário e que a Administração Tributária não pode afrontar ao comando judicial, a Embargante traz à colação (fls.447/448) entendimento do e.STJ em sede do Resp 453762/RS, julgado em 03/06/2003, DJ 17/11/2003, sobre a aplicação do artigo 151, IV, do CTN em que se discute a liminar antecipatória concedida em mandado de segurança como causa suspensiva do crédito tributário, do qual transcrevo a seguinte parte:

(...)

2. Em qualquer caso, emitida a ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, sob pena de cometimento do delito de desobediência ...explicitado no art.14, VI, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

(...)

4. Exsurgindo a suspensão prevista no artigo 151, IV, do CTN no curso do procedimento de constituição da obrigação tributária, o que se opera é o “impedimento à constituição do crédito tributário”.

5.O judiciário ao sustar a exigibilidade do crédito tributário tanto pode endereçar a sua ordem à que não se constitua o crédito posto do seu surgimento gerar ônus ao contribuinte..., como também vetar a sua cobrança, ainda que lançado o tributo previamente à ordem.

(...)

Por fim, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão dita indicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os embargos foram apresentados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias fixado no art.65 do RICARF, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do art.23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007. Dele conheço.

Passo a analisar os fundamentos aduzidos pela Embargante.

Conforme relatada, a tese da Embargante é que estando o Fisco impedido de constituir aqueles créditos tributários por decisão proferida no acórdão em sede do agravo regimental, publicado no DJU de 17/07/1996, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, relativo ao ano calendário de 1996, seja contado a partir do *primeiro dia do exercício seguinte* ao da publicação da sentença no MS nº 95.0004341-6, *que se deu no DJU de 21/07/1998*, a qual permitiu à autoridade fiscal competente de fiscalizar podendo, em caso de irregularidade verificada, tomar as medidas cabíveis.

Dessa forma, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 01/01/1999.

O acórdão embargado foi assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Havendo pagamento do tributo em relação ao período fiscalizado, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar a CSLL com base no lucro líquido anual, ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

O entendimento esboçado no acórdão embargado é que no lançamento por homologação, não havendo pagamento, não haverá o que homologar, e assim, pode a autoridade administrativa fazer o lançamento de ofício, no prazo do artigo 173 do CTN.

Não é o caso dos autos, pois, constatado o recolhimento em 31/03/1997 da primeira quota relativa à CSLL apurada em 31/12/1996, conforme fotocópia do DARf na fl.434, há pagamento em relação ao período fiscalizado, portanto deve incidir o § 4º artigo 150, do CTN o qual dispõe que nos casos de lançamento por homologação o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária.

De acordo com a tese trazida aos autos pela Embargante, é que o prazo decadencial não flui de 31/12/1996, data do fato gerador, mas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da sentença no MS nº 95.0004341-6, *que se deu no DJU de 21/07/1998, a qual permitiu à autoridade fiscal competente de fiscalizar podendo, em caso de irregularidade verificada, tomar as medidas cabíveis.*

A Embargante comete uma impropriedade em sua argumentação, pois, introduz causa de suspensão ou ampliação do prazo decadencial não prevista no artigo 173, inciso I do CTN, ou ressalva a não aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

É razoável que enquanto a Fazenda Pública estiver impedida, por uma causa legal, de exercer o direito de constituir o crédito, não haverá de correr o prazo da decadência que se acha prevista nos artigos 150 e 173 do CTN.

Porém, existe o entendimento de que, mesmo que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não está suspenso o prazo decadencial, razão porque o crédito tributário foi deve ser constituído pelo lançamento sob pena de decadência. Nesse caso, não será lançada a multa, nem exigido (cobrado) o crédito, conforme dispõe o caput do art.63 da Lei nº 9.430/96:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

É inegável que as decisões judiciais devem ser respeitadas não apenas pelos particulares, mas pela Administração, que a elas está sujeita, entretanto, as decisões judiciais elencadas pela Embargante não interferem na contagem do prazo decadencial nem tampouco impediram que o lançamento fosse efetivado entre 21/07/1998 até 31/12/2001, de modo que caberia a Fazenda lavrar o auto de infração como o fez para prevenção da decadência, porém no prazo decadencial previsto no artigo 150 § 4º do CTN, ressalvando, contudo, que a cobrança do crédito tributário estaria condicionada ao julgamento final desfavorável ao contribuinte na ação judicial.

Assim, a teor do que estatui o CTN, o pagamento foi tacitamente homologado aos 31/12/2001, implicando a extinção do crédito tributário relativo ao IRPJ/97.

Como o lançamento para a constituição do crédito tributário objeto do presente processo foi cientificado ao contribuinte em 12/04/2002, conforme Auto de Infração de fl. 141, verifica-se que o fisco deixou escoar o prazo decadencial de cinco anos sem homologar o pagamento realizado pelo contribuinte nem lançar de ofício eventual diferença, conforme clarificado no acórdão embargado.

Vejamos as hipóteses para interposição de embargos de declaração estabelecidas no artigo 65 do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Da análise dos autos entendo não estarem presentes no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental.

Diante das considerações acima, resta evidenciada improcedente a alegação suscitada pela Embargante, razão pela qual VOTO no sentido de que sejam os embargos de declaração, REJEITADOS, por não se verificar a alegada omissão ou contradição entre a decisão embargada e os seus fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.